



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-296/2006-000-90-00.1

**A C Ó R D ã O**  
**CSJT**  
**JOD/ebc/fv**

**PEDIDO DE REMOÇÃO. JUIZ SUBSTITUTO.**  
**INDEFERIMENTO. FUNDAMENTO.**  
**CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA.**

1. A matéria concernente a remoções a pedido e a permuta de magistrados, por resolução do Conselho Nacional da Justiça e do Conselho Nacional da Justiça do Trabalho, há de ser objeto de deliberação do Tribunal. A resolução do CNJ dispõe que a deliberação deve-se dar em sessão pública, com votações nominais abertas e fundamentadas.

2. Ademais, por se tratar de assunto da economia interna da Corte, o Regional é que é soberano para avaliar as inúmeras implicações do deferimento, ou não, da remoção. A resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho confere essa atribuição ao Regional.

3. Incensurável decisão que conclui pelo indeferimento do pedido de remoção de juiz substituto, Por decisão tomada pela composição Plena do Regional, respaldada em critérios de avaliação da conveniência administrativa.

4. Recurso de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° 296/2006, em que é Interessado **Celso Alves Magalhães** e Assunto **Recursos Humanos - Processo Administrativo - remoção de Juiz do Trabalho Substituto.**

"Celso Alves Magalhães, Juiz do Trabalho Substituto da Justiça do Trabalho da 14ª Região, pediu Publicado no DJU, seção 1, em 10/8/2007, às fls. 1430.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N° CSJT-296/2006-000-90-00.1**

"remoção para o TRT da 9ª Região ou para o TRT da 23ª Região, na impossibilidade de não se concretizar naquele", fls. 02 e 09 .

Posteriormente, pelo expediente de fl. 24, o pedido inicial foi emendado, dizendo o requerente que "nele passe a constar que o pedido de remoção se dê para o TRT da 9ª Região. Se, por algum motivo, for inviável a remoção para este Regional, que seja a remoção efetivada no TRT da 3ª Região".

Após regular instrução, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em sessão administrativa realizada no dia 6 de setembro de 2006, "resolveu, a unanimidade, indeferir o pedido de remoção do Juiz Celso Alves Magalhães para os Tribunais Regionais da 3ª ou 9ª Regiões", fl. 32.

Inconformado, o magistrado interessado, pelas razões de fls. 39 a 43, recorre da decisão, pedindo a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho para "reformular o posicionamento adotado pelo TRT da 14ª Região, com o deferimento da remoção para o TRT da 9ª ou 3ª Região, com preferência daquele".

Recebido e autuado o recurso, o processo foi distribuído ao Conselheiro José dos Santos Pereira Braga.

A Juíza Presidente do e. TRT da 14ª Região, pelo ofício de fls. 86 a 92, encaminhou ao Presidente do CSJT esclarecimentos adicionais sobre o indeferimento do pedido de remoção ora em exame.

O magistrado recorrente, pela petição de fls. 93 a 108, dirigiu-se ao Presidente do CSJT dizendo que teve um novo pedido de remoção para o TRT da 18ª Região "indeferido monocraticamente" pela Juíza Presidente do TRT da 14ª região, Publicado no DJU, seção 1, em 10/8/2007, às fls. 1430.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N° CSJT-296/2006-000-90-00.1**

decisão que buscou respaldo no parágrafo único do art. 3º da Resolução n° 021/2006. Que o seu pedido de remoção deveria ter sido submetido à apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão imediatamente subsequente, e que não poderia ter sido indeferido por decisão isolada da Presidente do Tribunal. Repisa grande parte de seus argumentos registrados no recurso anterior e pede o seguinte: a) provimento do seu pedido de remoção para o TRT da 18ª Região; b) declaração de ilegalidade da decisão monocrática indeferitória e, em sendo procedente o pedido anterior de remoção e não sendo possível o provimento imediato dessa mesma remoção, pede a baixa dos autos ao TRT da 14ª Região para que seu Pleno aprecie e delibere sobre o pedido de remoção; c) expedição de certidões contendo informações sobre a obtenção de vitaliciamento; que não responde processo disciplinar; que não reteve, injustificadamente, autos em seu poder, além do prazo legal e d) que "seja recebido o presente instrumento como agravo regimental, se eventualmente o Conselho entender ser esta a via adequada ao caso em tela, com remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas.

Esse expediente foi encaminhado ao então relator que determinou a juntada aos autos.

Pelo despacho de fl. 153, o então Conselheiro relator pediu informações ao TRT da 14ª Região sobre a conclusão do concurso para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto e se as vagas foram preenchidas.

As informações foram atendidas pelo expediente de fls. 167 a 173.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N° CSJT-296/2006-000-90-00.1**

Com o término do mandato do Conselheiro José dos Santos Pereira Braga foi cumprido o que determina o art. 11 do RI deste Conselho."

Eis o relatório lido em sessão, da lavra do Sr. Conselheiro JOSÉ EDÍLSIMO ELIZÁRIO HENTES, que adoto.

Consoante relatado, o Eg. 14° Regional, mediante decisão tomada por sua composição Plena, com fundamento nos critérios de avaliação da conveniência administrativa, indeferiu o pedido de remoção para o TRT da 3ª e o da 9ª Região, formulado pelo Ex.º Sr. **CELSO ALVES MAGALHÃES, Juiz do Trabalho Substituto**. A v. decisão recorrida verte-se nos seguintes termos:

"O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, em Sessão Administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Juíza Elana Cardoso Lopes Leiva de Faria, Presidente, CONSIDERANDO o que consta da Resolução Administrativa n° 021/2006, da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; CONSIDERANDO que a remoção de Juiz do Trabalho Substituto de uma Região para outra far-se-á com a anuência dos Tribunais Regionais interessados; CONSIDERANDO que cabe ao Tribunal Regional de origem avaliar a conveniência administrativa da remoção, podendo em caso de carência de magistrado na Região ou justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional, a juízo do Tribunal, indeferir a remoção ou condicioná-la à conclusão de concurso público para provimento de cargos vagos; CONSIDERANDO que neste Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região existem 32 (trinta e dois) cargos de Juiz do Trabalho Titular, sendo que apenas 27 (vinte e sete) encontram-se preenchidos, e ainda, a existência de 31 (trinta e um) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, sendo que somente 15 (quinze) encontram-se preenchidos. CONSIDERANDO, que no XIV Concurso para Preenchimento de Vagas para o Cargo de Juiz do Trabalho. Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N° CSJT-296/2006-000-90-00.1**

apenas 16 (dezesesseis) candidatos foram habilitados para a quarta fase do referido Concurso, ou seja, para a prova oral, e que não há certeza na aprovação desses candidatos nessa última fase, pelo que conclui-se que não serão preenchidos todos os cargos vagos, importando em risco de pré-juízo na entrega da prestação jurisdicional; CONSIDERANDO, por fim, que os Juízes José Celso Bottaro e Konrad Saraiva Mota foram aprovados, respectivamente, em Concursos Públicos para ingresso na magistratura nos Tribunais Regionais do Trabalho da 7ª e da 10ª Regiões, o que, com eventual posse, aumentará o número de cargos vagos neste Regional, RESOLVEU, à unanimidade, indeferir o pedido de remoção do **JUIZ** Celso Alves Magalhães para os Tribunal Regional da 3ª e ou da 9ª Regiões. Processo ADM n° 1000.2006.000.14.00-4.

Participaram da Sessão, ainda, os Juízes do Tribunal Vulmar de Araújo Coelho Junior, Maria do Socorro Costa Miranda, Maria Cesarineide de Souza Lima e Carlos Augusto Gomes Lôbo, bem como o Juiz Shikou Sadahuo, Titular de 1ª Instância convocado, na forma do artigo 118, V, da LOMAN e RA n° 916/2003, do colendo TST. Ausentes os Juízes do Tribunal Mário Sérgio Lapunka, em gozo de férias, e Vania Maria da Rocha Abensur, por motivo justificado. Presente o Ministério Público do Trabalho na pessoa do Procurador do Trabalho Tiago Oliveira de Arruda.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

Porto Velho, 06 de setembro de 2006.

ELIANA CARDOSO LOPES LEIVA DE FATIA

Juíza Presidente (fl. 32).

Irresignado, o Interessado interpõe recurso em matéria administrativa. Insurge-se contra os critérios que levaram o Eg. Regional a concluir pelo indeferimento da pretensão.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N° CSJT-296/2006-000-90-00.1**

Ora, consoante já ressaltado, a matéria principal do recurso diz respeito ao indeferimento do pedido de remoção para o TRT da 9ª e o da 23ª Região, levada a efeito por decisão do Pleno da Corte de origem.

Sucedo que, nesse mesmo apelo, incidentalmente, o Interessado alega que requereu remoção para o TRT da 18ª Região. Afirma que essa remoção foi indeferida, monocraticamente, pela Presidência da Corte de origem - decisão de fls. 110/112.

O inconformismo não procede, quer no que diz respeito a questão incidental, quer no tocante à matéria principal. Vejamos.

Não se ignora que o "pedido de remoção de juiz substituto", por resolução do CNJ e do CSJT, haverá de ser objeto de deliberação do Tribunal e não monocrática. A resolução do CNJ dispõe que tal decisão deve-se dar em sessão pública, com votações nominais abertas e fundamentadas.

Contudo, nos termos em que se verteu a v. decisão de fls. 110/112, alusiva a remoção para o TRT da 18ª, pretensão trazida como questão incidente neste apelo, não se pode concluir pelo indeferimento do pedido, de forma monocrática.

Com efeito, mediante as razões alinhadas nessa decisão, o que apenas resta claro é que a Presidência do TRT de origem considera inviável a expedição de certidão que contenha informações acerca da "obtenção de vitaliciamento", "de que o Magistrado não responderia a processo disciplinar" e de que "não reteria, injustificadamente, autos em seu poder além do prazo normal". Todavia, em momento algum, a v. decisão declara, expressamente, que indefere a remoção postulada



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N° CSJT-296/2006-000-90-00.1**

Em semelhante circunstância, tocaria ao ilustre Interessado provocar o órgão prolator da v. decisão impugnada, a fim de obter esclarecimentos acerca do efetivo indeferimento da remoção pleiteada. Do que consta dos presentes autos, concluo que o silêncio importou anuência tácita com os termos em que proferida a v. decisão.

De qualquer sorte, caberia ao ilustre Recorrente interpor recurso ao Pleno do Eg. Regional, o que ora não se constata. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho não examina matéria de interesse de servidor nem de magistrado que não se submeta ao crivo do Pleno do Regional de origem.

Considero, pois, inviável, nos presentes autos, o exame da pretendida remoção para o TRT da 18ª Região, questão incidentalmente trazida no recurso que ora se examina.

Não bastasse, os fundamentos da v. decisão impugnada revelam que o indeferimento do pedido de remoção para o Eq. TRT da 9ª Região e para o da 3ª Região, matéria principal do presente recurso, funda-se na conveniência administrativa, razão por que considero inviável o conhecimento do recurso.

Com efeito, a matéria concernente a remoções a pedido e à permuta de magistrados, por resolução do Conselho Nacional da Justiça e do Conselho Nacional da Justiça do Trabalho, há de ser objeto de deliberação do Tribunal. A resolução do CNJ dispõe que a deliberação deve-se dar em sessão pública, com votações nominais abertas e fundamentadas.

Ademais, por se tratar de assunto da economia interna da Corte, o Regional é que é soberano para avaliar as inúmeras implicações do deferimento, ou não, da remoção. A

Publicado no DJU, seção 1, em 10/8/2007, às fls. 1430.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. N° CSJT-296/2006-000-90-00.1**

resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho confere essa atribuição ao Regional.

Não merece, pois, censura a deliberação que conclui pelo indeferimento do pedido de remoção de juiz substituto, por decisão tomada pela composição Plena do Regional, respaldada em critérios de avaliação da conveniência administrativa.

Em face do exposto, não conheço do recurso interposto, amplamente.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, vencidos os Ex.<sup>mos</sup> Conselheiros José Edilsimo Eliziário Bentes, relator, e Flávia Simões Falcão, não conhecer do recurso.

Brasília, 25 de maio de 2007.

**JOÃO ORESTE DELAZEN**

Conselheiro Relator Designado